



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13851.001258/2005-77  
**Recurso n°** 136.869 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-00.699 – 1ª Turma  
**Sessão de** 31 de agosto de 2010  
**Matéria** DCTF  
**Recorrente** ÁGUAS BELAS S/C LTDA. - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Período: 1º e 2º trimestres de 2002

Ementa: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF.

O atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo com os critérios introduzidos pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, independentemente de qualquer indagação a respeito da receita declarada pelo contribuinte.

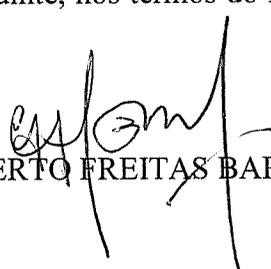
DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora.

EDITADO EM: 13 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte.

Lavrou-se o auto de infração com base no atraso da entrega das DCTF's concernentes ao primeiro e segundo trimestres de 2002, impondo-se a respectiva multa.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/14 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 37/42 dos autos julgou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

*Assunto: Obrigações Acessórias.*

*Ano-calendário: 2002.*

*Ementa: DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. APRESENTAÇÃO  
EXTEMPORÂNEA.*

*O cumprimento intempestivo da obrigação de apresentar DCTF sujeita a contribuinte ao pagamento de multa prevista na legislação tributária.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.*

*Ano-calendário: 2002.*

*Ementa: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DENÚNCIA  
ESPONTÂNEA.*

*A apresentação da DCTF após decorrido o prazo para cumprimento dessa obrigação acessória não configura denúncia espontânea, ainda que a entrega da declaração se efetue antes do início da ação fiscal.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA CONFISCATÓRIA.*

*A autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.*

O contribuinte, então, interpôs recurso voluntário às fls. 48/71 dos autos, sustentando a nulidade da decisão recorrida em face do não enfrentamento da questão constitucional suscitada, a caracterização da denúncia espontânea, bem como a irrazoabilidade de multa aplicada.

A antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte (fls. 77/83). Externou-se, em linhas gerais, o mesmo entendimento da DRJ.

O contribuinte interpôs o presente recurso especial, com base em divergência jurisprudencial (fls. 89/92), em relação à configuração, na hipótese, da denúncia espontânea. Trouxe à tona decisão da antiga Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (acórdão n° 201-69319).

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões às fls. 112/117 dos autos.



## Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN

O presente recurso especial é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, já que restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

O dissídio jurisprudencial alegado diz respeito à aplicabilidade do artigo 138 do CTN, com a conseqüente exclusão da responsabilidade, no caso de entrega extemporânea da DCTF, antes de qualquer atuação do Fisco.

Primeiramente, ressalto que os períodos apurados, primeiro e segundo trimestres de 2002, situam-se em meio ao advento da Lei nº 10.426/02, que assomou em 24 de abril de 2002. Tendo em vista este panorama, a fim de evitar qualquer discussão, ressalto a aplicabilidade da multa mesmo antes da referida lei.

Neste sentido, veja-se o entendimento expresso no julgamento nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 507.467 - PR (2003/0037746-5), de relatoria do Ministro Luiz Fux:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.*

*1. É lícito ao relator do recurso, na forma do art. 557 do CPC, negar seguimento ao recurso especial, ainda que no bojo do agravo instruído.*

*2. A entrega intempestiva da DCTF implica em multa legalmente prevista, por isso que o Decreto-lei nº 2.065/83 assim assentou:*

*"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.*

*§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.*

*§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior. (grifo nosso)*

*3. A instrução normativa 73/96 estabelece apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.*

*4. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.*

*VOTO*

*O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão" , consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.*

*No caso concreto, a única irregularidade a ser sanada diz respeito à fundamentação do dispositivo na decisão monocrática de fls. 215/217, porquanto foi negado provimento ao recurso, em vez de ter sido negado seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. Afora esse erro material, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, uma vez que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no recurso especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes.*

*Aliás , o não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que o julgador não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC).*

*Consoante o acórdão embargado, a exigibilidade de multa pelo atraso na entrega das informações imposta pelo Regulamento do Imposto de Renda de 1980, decorre do Decreto nº 1.968/82 que, em seu art. 11, assim preceitua:*

*"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.*

*§ 1º - (...)*

*§2º - Será aplicada multa em valor equivalente ao de uma ORTN para (...)*

*§ 3º - Apresentada a informação fora do prazo e antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, for apresentada no prazo nela fixado, a multa prevista no parágrafo anterior será reduzida a metade"*

*Posteriormente, o dispositivo acima restou alterado pelo Decreto-lei nº 2.065/83, que assim assentou:*

*"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.*

*§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*



§ 2º Ser aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informaes inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulrios entregues em cada perodo determinado.

§ 3º Se o formulrio padronizado (§ 1º) for apresentado aps o perodo determinado, ser aplicada multa de 10 ORTN, ao ms-calendrio ou frao, independentemente da sano prevista no pargrafo anterior. (grifo nosso)

Dessarte, foroso concluir que a instruo normativa 73/96 (fl.42) estabeleceu apenas os regramentos administrativos para a apresentao das DCTF's, revelando-se perfeitamente legtima a exigibilidade da obrigao acessria, no havendo que se falar em violao do princpio da legalidade.

Isto posto, acolho os embargos apenas para sanar a irregularidade do dispositivo da deciso monocrtica.

Portanto, frente a este entendimento do Superior Tribunal de Justia, parece-me que est superada qualquer discusso acerca da impossibilidade de cobrana da referida multa em perodo anterior ao da vigncia da Lei 10.426/2002.

No que tange  controvrsia relativa  denncia espontnea, reitero, aqui, posicionamento meu j antes exposto no sentido de que a aplicao da multa permanece pertinente, ainda que a apresentao da DCTF tenha ocorrido antes da atuao da fiscalizao, uma vez que, tratando-se de obrigao acessria, a ela no se aplica o instituto da denncia espontnea como h muito vem sendo expressado, de maneira uniforme, pelo Superior Tribunal de Justia.

De fato, a Egrgia Corte houve por bem declarar legtima a exigncia de multa pela entrega com atraso da DCTF, visto que, tratando-se de obrigao acessria, esta hiptese no se enquadraria no disposto no artigo 138 do CTN.

Neste sentido,  a ementa abaixo transcrita do Superior Tribunal de Justia, de relatoria do Ilustre Ministro Luiz Fux:

*TRIBUTRIO. PRTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAO ACESSRIA. DCTF. MULTA MORATRIA. CABIMENTO.*

*I - A inobservncia da prtica de ato formal no pode ser considerada como infrao de natureza tributria. De acordo com a moldura ftica delineada no acrdo recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigao acessria, razo pela qual no se aplica o benefcio da denncia espontnea e no se exclui a multa moratria.*

*“As responsabilidades acessrias autnomas, sem qualquer vnculo direto com a existncia do fato gerador do tributo, no esto alcanadas pelo art. 138, do CTN” (AgRg. no AG no. 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).*

*II - Agravo regimental improvido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp. 885259 / MG, Ministro Francisco Falco, Primeira Turma, DJ 12.04.2007 p. 246).*

Na mesma esteira,  a jurisprudncia da Cmara Superior de Recursos Fiscais:

*OBRIGAES ACESSRIAS - DECLARAO DE CONTRIBUIES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF - MULTA POR ATRASO NA*

*ENTREGA.- DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória autônoma, sem qualquer vínculo direto com a ocorrência do fato gerador do tributo, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da denúncia espontânea. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso especial negado.*

*(CSRF/03.04-334, Processo 11030.002064/96-66, Data da Sessão 16/05/2005, 3ª Turma, Conselheiro Relator Henrique Prado Megda).*

*DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.*

*(CSRF/03.05-096, Processo 13634.000254/00-23, Data da Sessão 06/11/2005, 3ª Turma, Conselheiro Luís Antônio Flora).*

Diante disso, nego provimento ao recurso especial do contribuinte, mantendo-se o lançamento efetuado pela autoridade fiscal em face da entrega intempestiva da Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010.

  
SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora